



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece regras de governança e de transparência aplicáveis aos Serviços Sociais Autônomos autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras de governança e de transparência aplicáveis aos Serviços Sociais Autônomos autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

Art. 2º Os Serviços Sociais Autônomos descritos no caput do art. 1º deverão divulgar, em seus respectivos sítios eletrônicos, no mínimo, as seguintes informações:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - carta anual, subscrita pelos membros do Conselho Deliberativo, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos da entidade, em atendimento ao interesse público que justificou sua autorização, com definição clara



* C D 2 3 3 6 4 3 6 0 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

III - informações concernentes a execução de despesas, incluindo a íntegra de todos os contratos celebrados;

IV - remunerações de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva; e

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos.

Parágrafo único. As remunerações dos colaboradores e dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos serviços sociais autônomos de que trata esta lei devem observar os limites estabelecidos pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º Os serviços sociais autônomos descritos no caput do art. 1º deverão implementar programas de integridade destinados à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção, orientados pelos seguintes princípios:

I - Comprometimento de todos os níveis decisórios com a eliminação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção;

II - Definição e divulgação dos padrões de conduta esperados pelos colaboradores, baseados em mapeamento prévio dos riscos organizacionais;

III - Informação, capacitação, treinamento e orientação tempestiva aos colaboradores para que alcancem os padrões de integridade esperados;

IV – Apoio a instituição de uma comunicação organizacional aberta e transparente, em todos os níveis, responsável aos dilemas de integridade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – Designação de área responsável pela coordenação da gestão de riscos e pela verificação de cumprimento dos padrões de conduta;

VI– Fortalecimento do papel do controle dentro no âmbito dos programas de integridade;

V – Instituição de canal para o recebimento de denúncias e definição de mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal;

VI – Asseguração da existência de mecanismos de apuração e responsabilização, responsivos e adequados a todas as suspeitas de violações suspeitas aos padrões de conduta definidos;

Parágrafo único. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Presidente ou ao Conselho Deliberativo, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

Art. 4º Os Serviços Sociais Autônomos descritos no caput do art. 1º devem instituir Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário aplicando-se, no que couber, o disposto nas leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Art. 5º Os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos descritos no caput do art. 1º serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2407/2023

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do serviço social autônomo ou em área conexa àquela para a qual forem indicados para a função; ou
 - b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 1. cargo de direção em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do serviço social autônomo;
 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público em áreas cujas responsabilidades sejam semelhantes à do serviço social autônomo;
 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação do serviço social autônomo;
 - c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do serviço social autônomo;
- II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 3 6 4 3 6 0 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os serviços sociais autônomos são entidades privadas sem fins lucrativos criadas ou autorizadas por lei para a realização de atividades de interesse público não privativas de Estado. São divididos em dois grupos. O primeiro deles é formado pelos Serviços Sociais Autônomos vinculados a entidades sindicais (Sistema S), que prestam serviços não gratuitos direcionados a público específico de empregados de empresas que os financiam de forma compulsória - tributação da folha de salário (art. 240 da Constituição e art. 62 do Ato das Disposições Transitórias). O segundo grupo é composto pelos Serviços Sociais Autônomos vinculados a pastas governamentais do poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios que os instituíram.

O último grupo mencionado, objeto do presente projeto de lei, a despeito de ser financiado por dotação orçamentária específica e de se assemelhar com entidades governamentais (a ponto de muitas vezes sequer serem reconhecidos pela população em geral como Serviços Sociais Autônomos), goza da mesma autonomia aplicável às organizações do Sistema S. São exemplos de entidades desse grupo, no âmbito federal, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil (autorizada pela lei 10.668/03), a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (autorizada pela lei 11.080/04), a ADAPS - Serviço Social Autônomo Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (autorizada pela autorizada pela Lei nº 13.958/2019) e a Associação das Pioneiras Sociais - APS, serviço social responsável pela manutenção da Rede SARAH (autorizada pela lei 8.246/91).

O presente projeto de lei se impõe porque, paradoxalmente, as regras de transparência e governança aplicáveis aos órgãos e entidades que integram formalmente a Administração Pública não são automaticamente imputáveis aos Serviços Sociais vinculados e financiados diretamente pelo orçamento de pastas setoriais do poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto, portanto, contribuirá para a consecução dos princípios da moralidade e imparcialidade estampados na Constituição Federal e para a gestão mais eficiente e proba dos recursos públicos destinados à promoção de políticas públicas de desenvolvimento setoriais e à prestação de serviços essenciais de assistência nas áreas da saúde e educação. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Sessão, em de maio de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP





Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece regras de governança e de transparência aplicáveis aos Serviços Sociais Autônomos autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

Assinaram eletronicamente o documento CD233643605400, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

